



Número: **0600276-30.2024.6.17.0043**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **043ª ZONA ELEITORAL DE CATENDE PE**

Última distribuição : **06/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício/Showmício, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Carreata/Caminhada/Passeata**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PCDOB/PV) - MARAIAL-PE (REPRESENTANTE)	
	ELI ALVES BEZERRA (ADVOGADO)
ANDRE LUIS WANDERLEY RODRIGUES (REPRESENTADO)	
	JULLIANA SILVA DE MOURA (ADVOGADO) MARIANA HORA TENORIO (ADVOGADO)
MARLOS HENRIQUE CAVALCANTI (REPRESENTADO)	
	JULLIANA SILVA DE MOURA (ADVOGADO) MARIANA HORA TENORIO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122527582	12/08/2024 12:06	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
043ª ZONA ELEITORAL DE CATENDE PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600276-30.2024.6.17.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE CATENDE PE
REPRESENTANTE: FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL), FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PCDOB/PV) - MARAIAL-PE

REPRESENTADO: MARLOS HENRIQUE CAVALCANTI, ANDRE LUIS WANDERLEY RODRIGUES
Advogados do(a) REPRESENTADO: JULLIANA SILVA DE MOURA - PE45155, MARIANA HORA TENORIO - PE64588
Advogados do(a) REPRESENTADO: JULLIANA SILVA DE MOURA - PE45155, MARIANA HORA TENORIO - PE64588

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral por propaganda eleitoral antecipada movida pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PCDOB/PV) em desfavor MARLOS HENRIQUE CAVALCANTI e ANDRÉ LUIZ WANDERLEY RODRIGUES.

Narra a inicial que “em data de 27 de julho de 2024, às 18h45 os Representados realizaram um evento eleitoral – comício, sito ao bar local público “Pirambar”, Maraial/PE, contudo, em contraste com a legislação eleitoral e resoluções do TSE vigente, os Representados em potencial abuso de poder econômico e político e propaganda extemporânea, realizaram além da confecção de fardamento/blusas para seus eleitores, ainda a promoção de carreatas pelas ruas de Maraial/PE, com inúmeros carros e motocicletas, além de carros de som e trio elétrico com jingles”. (ID 122444402)

Deferida a liminar no ID 122446548.

Citados (ID 122447246), os requeridos apresentaram contestação no ID 122478517, advogando a legalidade dos atos praticados, por não se tratarem de atos de campanha.

O Ministério Público se manifestou pela procedência da demanda no ID 122526821.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A princípio, é importante destacar que o fato em comento ocorreu em julho, ao passo que – até a presente data – não se atingiu o termo inicial para a campanha eleitoral, prevista no artigo 36 da Lei 9.504/97^[1]. Assim, resta evidente que qualquer ato, no período acima, seria extemporâneo.

Na sequência, torna-se necessária a análise se o ato realizado se trata – de fato – de propaganda política.

Para que se configure a propaganda antecipada, a princípio, se faz necessário que haja o pedido explícito de votos, conforme previsto no diploma adrede citado. Vejamos:



Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Lei 9.504/97)

O Tribunal Superior Eleitoral também fixou que, face a ausência de pedido explícito de voto, a atitude poderia ser reconhecida media a “manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas.” (TSE, AgR-REspEI nº 060043653 Acórdão SÃO LUÍS - MA, Relator(a): Min. Benedito Gonçalves, Julgamento: 05/10/2023 Publicação: 11/10/2023).

Sem embargo, a jurisprudência evoluiu para reconhecer também que tal pedido pode ser feito por meio de “palavras mágicas”, ou seja, formas indiretas de driblar a lei naquela oportunidade. Nesse sentido é a súmula nº 2 do Tribunal Regional Eleitoral:

Súmula - TRE-PE nº 2 O pedido explícito de votos, previsto no art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, caracteriza-se pelo uso de equivalentes semânticos (palavras mágicas) e expressões que denotem chamamento do eleitor a apoiar e votar em determinado pré-candidato.

Assim, a Resolução TSE nº 23.610/19 previu que o pedido explícito de voto não se limita a expressão “vote em”, podendo ser inferido por expressões diversas:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

No caso em comento, é importante verificar que houve há provas suficientes de vestimenta padronizada nas cores do partido dos requeridos, aglomeração de pessoas, uso de “paredão” de som, além de publicações referindo-se a “meu prefeito” e “esse ano tem de novo”. Assim, por consequência, houve a desvirtuação da propaganda intrapartidária, caracterizando-se propaganda eleitoral antecipada. Nesse sentido já julgou o TRE-PE, vejamos:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. FINALIDADE. DESVIRTUAMENTO.

1. Hipótese em que a realização da convenção partidária foi anunciada mediante rede social, estendendo-se o convite ao público em geral, sem se restringir apenas aos filiados do partido, fazendo-se, ainda, menção ao nome e número de campanha do então futuro candidato à reeleição. O contexto delineado revelou nítido desvirtuamento da propaganda intrapartidária, dando origem à caracterização de propaganda eleitoral antecipada.

2. Recurso não provido. (TRE-PE, RE nº 39089 Acórdão SÃO LOURENÇO DA MATA - PE Relator(a): Des. MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Julgamento: 18/11/2016 Publicação: 18/11/2016)

No caso da propaganda intrapartidária, a propaganda deve se restringir ao disposto no artigo 36, §§1º e 2º da Lei 9.504/97.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente representação, o que faço com base no artigo 487, I do



CPC, para aplicar multa aos requeridos, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 36, §3º da Lei 9.504/97.

Além disso, confirmo a liminar deferida quanto à remoção dos vídeos publicados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao MP Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se a anotação dos valores devidos e comunicação a União para execução e arquivem-se os autos.

Catende, 12 de agosto de 2024.

PAULO RICARDO CASSARO DOS SANTOS

Juiz Eleitoral

[1] Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

